

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

Altera a redação dos incisos V e VI do art. 472, do PL nº8.046, de 2010, para suprimir a expressão redundante “Juiz” que já consta do seu *caput*, bem como acrescentar o parágrafo 6º com seus respectivos incisos.

EMENDA

Dê-se aos incisos V e VI do artigo 472, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação, bem como inclua-se o § 6º com os seus respectivos incisos:

Art. 472.....

V - acolher a alegação de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 6º Nas situações em que o pedido formulado na petição inicial também puder ser formulado perante a Administração Pública, o autor da ação, sob pena de ser considerado carecedor de interesse processual, nos termos do inciso VI do presente artigo, deverá comprovar:

I – que o seu pedido foi indeferido na via administrativa;

II– que o seu pedido, apesar de ter sido devidamente protocolado, não foi analisado em tempo razoável, não inferior ao prazo fixado em lei ou em ato normativo próprio;

III – que, em razão das suas condições pessoais, é extremamente difícil formular o pedido perante a Administração Pública;

IV – que a Administração Pública se recusou a protocolar o seu pedido;

V – que a prévia formulação do pedido na via administrativa poderá gerar lesão grave de difícil reparação; ou

VI - que a Administração Pública possui norma em sentido contrário e irá, inevitavelmente, indeferir o pedido, ressalvada a hipótese de a aludida norma ter sido afastada por meio da edição de súmula pelo competente órgão de Advocacia Pública.

JUSTIFICAÇÃO

Em síntese, verifica-se nítida preocupação com relação à prevenção de conflitos e ao reconhecimento de direitos do cidadão pela própria Administração Pública, como forma de reduzir o excessivo número de demandas judiciais que propiciam, no atual contexto, a morosidade e a ineficiência do processo como instrumento de solução dos litígios.

Isto posto, a presente proposta de emenda, buscando atender os citados compromissos firmados pelos Três Poderes, altera a redação do art. 472 com o seguinte objetivo: condicionar a

propositura de ação judicial contra órgãos ou entidades públicas ao prévio indeferimento na primeira instância administrativa (ressalvadas determinadas situações específicas).

Sala das Sessões, de outubro de 2011.

Deputado **Luiz Carlos**
PSDB-AP